



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÕES
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A IMPORTÂNCIA DA INVESTIGAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA
GUARDA COMPARTILHADA
CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DO MENOR E SOLUÇÕES TRAZIDAS
PELA LEI Nº 12.318/2010**

ORIENTANDA: JÉSSYKA ALVES CARVALHO

ORIENTADOR: PROF. MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA
2022

JÉSSYKA ALVES CARVALHO

**A IMPORTÂNCIA DA INVESTIGAÇÃO DA ALIENAÇÃO
PARENTAL NA GUARDA COMPARTILHADA
CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DO MENOR E SOLUÇÕES
TRAZIDAS PELA LEI Nº 12.318/2010**

Monografia Jurídica apresentada à
disciplina Trabalho de Curso II, da Escola
de Direito e Relações Internacionais, Curso
de Direito, da Pontifícia Universidade
Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Ernesto Martim S. Dunck

GOIÂNIA

2022

JÉSSYKA ALVES CARVALHO

**A IMPORTÂNCIA DA INVESTIGAÇÃO DA ALIENAÇÃO
PARENTAL NA GUARDA COMPARTILHADA
CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
E SOLUÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 12.318/2010**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Mestre Ernesto Martim S. Dunck

Nota

Prof.^a Mestre Cristina Bastos Schlemper Vendruscolo

Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por sempre está presente intensamente, dando motivos a seguir e me sustentar diante os momentos difíceis.

Aos meus pais, Juracy e Rosilene, que sempre estiveram ao meu lado me apoiando e acreditando nos meus sonhos. Agradeço ao meu irmão, Daniel, pelo estímulo e cuidado.

Aos meus avós, Faustina, Valdivina e Miguel, por acreditarem e pela torcida durante toda a minha vida.

Agradeço as minhas amigas Ana, Iara, Natalia e Janaína que a universidade me deu desde o início do curso, por companheirismo.

Agradeço ao meu orientador Prof. Ms Ernesto Martim S. Dunck por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa e por todo auxílio.

A todos os meus professores do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás por terem contribuído para o meu enriquecimento intelectual.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus pais, Juracy Carvalho dos Santos e Rosilene Alves de Melo Santos. Por serem minha grande inspiração e apoio.

EPÍGRAFE

“A criança é o princípio sem fim. O fim da criança é o princípio do fim. Quando uma sociedade deixa matar as crianças é porque começou seu suicídio como sociedade. Quando não as ama, é porque deixou de se reconhecer como humanidade.” Hebert de Souza

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo de destacar a importância da investigação da alienação parental na guarda compartilhada, quais as suas consequências na vida da criança e do adolescente e soluções trazidas pela Lei nº 12.318/2010. Portanto, é essencial analisar o direito de família e como é necessário o poder de família que regem direitos e deveres. Entretanto, devido à dissolução do casamento o fim da união, e alguns dos genitores esteja inconformado com esse fim surge à alienação parental, que apresenta condutas, características e consequência daqueles que compõem a família e pessoas próximas. Recorrendo-se de uma análise para a compreensão, por intermédio da investigação pela doutrina, estudos já realizados, das normas e institutos legais que trata o assunto, assim como entendimentos jurisprudenciais. Os progressos no poder de família que auxiliam para identificar a alienação, as espécies de guarda e motivos pela qual a guarda compartilhada é a mais recomendável para a vida do menor.

Palavras-chave: Alienação Parental, criança ou adolescente, alienante, genitor prejudicado, alienado, guarda, poder de família, lei nº 12.318/2010.

ABSTRACT

This monograph aims to highlight the importance of investigating parental alienation in shared custody, what are its consequences in the lives of children and adolescents and solutions brought by Law nº 12.318/2010. Therefore, it is essential to analyze family law and how necessary the family power governing rights and duties. However, due to the dissolution of marriage, the end of the union, and some of the parents are not satisfied with this end, parental alienation arises, which presents behaviors, characteristics and consequences of those who make up the family and close people. Using an analysis to understand, through investigation by the doctrine, studies already carried out, the norms and legal institutes that deal with the subject, as well as jurisprudential understandings. Progress in family power that helps to identify alienation, types of custody and reasons why shared custody is the most recommended for the life of the minor.

Keywords: parental alienation, child or adolescent, alienating, harmed parent, alienated, guard, family power, law 12.318/2010.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	09
1. DA FAMÍLIA	11
1.1. BREVE HISTÓRICO.....	11
1.2. PODER FAMILIAR.....	13
1.3. CLASSIFICAÇÃO.....	16
1.4. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	18
2. DA GUARDA	19
2.1. ESPÉCIES DE GUARDA.....	21
2.2. DA GUARDA COMPARTILHADA.....	22
3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL	26
3.1. CARACTERÍSTICAS E CONDUTAS DO ALIENADOR.....	29
3.2. CONSEQUÊNCIAS E A IMPORTÂNCIA DA INVESTIGAÇÃO.....	31
3.3. FORMAS PARA COIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL EM CASOS DE GUARDA COMPARTILHADA.....	35
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto a importância da investigação da alienação parental na guarda compartilhada, consequências na vida da criança e do adolescente mediante as soluções previstas na Lei nº 12.318/2010. Identificando o seu caráter, as fases das alienações e as condutas do alienador.

Busca compreender as responsabilidades dos genitores, pois foi essencial que as pessoas adotassem direitos das obrigações por se caracterizarem a ética, lealdade e boa-fé. O Direito de Família recebe o ser humano desde o momento em que nasce até a sua morte.

Da maneira em que os pais houvesse o entendimento de quais a suas obrigações diante de dos seus filhos, saber diferenciar qual a sua função do mesmo modo quando ocorrer à dissolução do casamento ou da união estável, e que essa fase não influêncie na convivência com o menor.

Entretanto, poderá ocorrer que um dos genitores ou ambos não aceitem a dissolução ou o fim da união, e pelo fato de ter que partilhar a guarda da criança ou do adolescente implanta memórias falsas referentes ao outro genitor, para que assim os filhos não queiram a convivência.

Portanto, considera a norma jurídica depois da Constituição Federal de 1988, o Código Civil, Código de Processo Civil, a Lei nº 12.318/2010 da Alienação Parental e a Lei nº da Guarda Compartilhada. Analisando ainda os princípios que lhe regem com o intuito da dignidade da pessoa humana e a proteção integral do infante.

A metodologia abordada tem como a finalidade de analisar a importância de investigação da alienação parental em casos de guarda compartilhada e as consequências para a vida do menor, foi utilizada pesquisas teóricas a respeito do assunto, visando analisar toda a problemática e gerar uma discussão acerca do tema em comento.

Como desdobramento deste, no primeiro capítulo analisa as mudanças que a família passou com o decorrer do tempo, o seu conceito, atuação e a função. O poder de família no seu aspecto histórico e a sua obrigação de acordo com o atual código civil de 2002, sua classificação, ademais uma análise aos princípios que regem o direito de família.

O segundo capítulo tem como objetivo de explorar a guarda, de início

conceitua o termo da guarda e cita em qual momento poderá enquadrar perante o código civil, o estatuto da criança e do adolescente e o código civil. Analisando quais as espécies da guarda aceitas pela legislação, conceito e função, fazendo-se necessários analisar a guarda compartilhada no seu conceito, função, procedimentos a sua importância para o poder familiar e consequências.

Em conclusão, no capítulo terceiro tem finalidade em explicar o que é a alienação parental e a diferença da síndrome da alienação parental, observar ainda por qual motivo a legislação não adota o termo “síndrome”. Compreender quem é o alienado e quais as suas características e conduta, quais as consequências e a importância da investigação. Pontuar ainda quais as formas para coibir a alienação parental em casos de guarda compartilhada.

Tendo como intuito analisar a eficácia jurídica e a necessidade de investigar a alienação parental nos casos de guarda compartilhada, pois esse ato demonstra duras consequências para a criança e adolescentes. Ademais, apresentar as medidas para proteger o menor para inibir os prejuízos físicos e psicológicos.

Explicar as características e condutas do genitor alienante e do menor alienado, demonstrando ainda quais os reflexos que poderá trazer na vida de ambos. É necessários visualizar quais os meios jurídicos que tem como objetivo de inibir a alienação parental.

É essencial compreender as consequências na saúde psicológica do menor, o mesmo se torna um adulto carente, com autoestima baixa e tem o sentimento de culpa entre outras consequências que vai ser abordado ao decorrer desse trabalho. Deve-se observar a relevância tanto o Estado em intervir a partir na aplicação da lei brasileira, como também a sociedade em ter o conhecimento sobre o assunto.

1. DA FAMÍLIA

1.1 BREVE HISTÓRICO

Com o decorrer do tempo, a família passou por diversas mudanças seja na sua função, essência e a sua formação. A filiação é composta originalmente pela união de um pai e uma mãe que tem como objetivo de procriar, ademais, com avanço da ciência, foi criado métodos de reprodução assistida.

De acordo com a doutrinadora Diniz (2002, p.372), a “filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida”. Assim, os genitores são diretamente relacionados com os seus filhos, sejam esses consanguíneo ao ainda nos casos de adoção.

Desse modo, o vínculo de parentesco que relaciona os filhos aos pais, onde um indivíduo é responsável pelo outro de sua geração concebida de modo natural, ou seja, consanguíneo.

Entretanto, podem ocorrer métodos de reprodução. Assim, diante a doutrina de Carpes e Carpes (2022, p.01), explana que tais acontecimentos podem não serem tratados juridicamente qualificados, podendo, contudo ter impugnação no que se diz respeito da filiação jurídica da biológica.

A família brasileira tornou mais acentuada e com poderes ao final do século XX e início do século XXI. Desde então, suas estruturas e valores adquiridos passam a serem mais debatidos no cotidiano.

Sob essa perspectiva, é possível identificar que a filiação pode ser representada de modo natural, jurídica ou afetiva.

Embora, a família é compreendida por três sujeitos clássicos, o pai, a mãe e o filho, mas nem todos os casos são assim. Pois, com as transformações na evolução foi demonstrado que existe variadas estrutura na família.

A família passou a dispor proteção do Estado, fundamentando na proteção de direito subjetivo público, de responsabilidade do Estado e à sociedade.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, consagrada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, garante às pessoas humanas baseando no direito de formar uma família assim como previsto no artigo 16.3: “A

família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

Portanto, sempre foi considerada uma das maiores e importante função do Estado em zelar pelo poder familiar.

Desse modo, a família é essencial desde o momento que o ser humano nasce, assim, a família não está ligada ao casamento, pois têm direitos seja ela com qualquer outra formação de indivíduos com entidades familiares formados.

Ao analisar o contexto histórico do direito de família no Brasil, é possível identificar que tal direito teve impacto e refletiu seja nos paradigmas sociais e morais na sociedade. O doutrinador Lôbo (2018, p.31) cita que o ordenamento jurídico pode ser dividido em três fases do direito de família e as suas condições sociais e morais.

A primeira fase teve influência da religião, sendo este nomeado de direito de família religioso ou do direito econômico. Verifica-se que permaneceu presente por quatrocentos anos, do ano de 1.500 até 1.889.

Na sequência, passou para o período do direito de família laico, elaborado com a República em 1.889 até a Constituição Federal em 1.988. Logo, a terceira fase é nomeada do direito de família igualitário e solidário, sendo fundada pela Constituição Federal de 1988.

Ao analisar a explanação de Carpes Madaleno e Madaleno (2022, p.14):

Na vigência do Código Civil de 2016, [...] era denominada pátrio poder-em razão da sociedade patriarcal da época, em que ao pai era atribuída a postura de um chefe, de um senhor absoluto, com plenos poderes sobre seus filhos, que eram submetidos às suas decisões e imposições.

Portanto, Código Civil em 1916 tratava a família apenas como o único modo de matrimônio. Pois, entendia que a família deveria está ligada ao casamento, ocorrendo ainda o impedimento de dissolução, onde apenas o pai tem poderes absolutos como o poder de decidir e impor sobre a criação dos seus filhos, e apenas na sua ausência, esse poder poderia ser exercido pela esposa.

Entretanto, essa ideologia sofreu modificação com o tempo. Atualmente, é considerado que a família não é constituída apenas no casamento, pois no momento em que não haja união matrimonial, essa entidade tem direito de família.

Assim sendo, houve a necessidade de mudança na legislação com o Estatuto da Mulher Casada, Lei n.º 4.121/1962. O Estatuto da mulher casada retratou a plena capacidade à mulher casada e concedeu à mulher ter o direito de

fazer reserva de bens, com isso, proporcionou que os bens que foram adquiridos devido ao seu trabalho.

A Emenda Constitucional 9/1977 e Lei 6.515/77 concedeu que houvesse a dissolução no casamento, sendo assim, cessou a ideia que a família é uma entidade sacralizada.

A Constituição Federal de 1988 deu início na ideia de igualdade entre o homem e a mulher e o critério da legitimidade. Com isso, houve várias mudanças de projetos de lei, seja alterar o conteúdo, acrescentando ou subtraindo a matéria da lei de modo integral ou reduzida. O Código Civil de 2002 teve que modificar o seu entendimento ao direito de família para acompanhar a Constituição. Dessa maneira, identificar-se a terceira fase do direito de família.

Pois, a família teve proteção de modo igualitário para todos os membros que a constitui. Logo, os direitos inerentes à família deve ter proteção do Estado. Entretanto, o Estado não tem poder quando se trata da política da família ou ainda não poderá o mesmo considerar que a família faz parte do seu membro.

Em suma, a família pode ser constituída pelo casamento assim como na união estável ou na dissolução de qualquer união. Inclusive reconheceu a igualdade de direitos e qualificação dos filhos consanguíneos ou por adoção.

Em síntese, Dias (2015, p. 34) define:

A família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca pelo atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

Assim, a família é um laço de pessoas com vínculo afetivo ou por consanguinidade, esses direitos foram aceitos no Código Civil de 2002 após o entendimento da Constituição de 1988. Compreende que fazer parte da família é além serem consanguíneos, pois a família deve prestar zelo, afinidade, o bem-querer e amor.

1.2 PODER FAMILIAR

O Código Civil de 1916 nomeava o poder de família em “pátrio poder”, pois essa denominação se dava devido à sociedade patriarcal. Nessa época, o pai era o chefe da família e tinha o total poder sobre os filhos. Atualmente, o poder de

família constitui mais de uma obrigação, é um *munus* dos pais.

O poder de família é a união de direitos e obrigações conferida aos pais diante os filhos, sendo o conjunto de direitos adquiridos no momento em que o filho nasce. Tanto a mãe como o pai que têm o exercício da autoridade e responsabilidades.

Nesse sentido, Rodrigues (2002, p.398) define que o poder de família “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”, assim, tem-se a união entre os pais e filhos que geram obrigações e direitos dessa relação.

Portanto, o poder de família é designado de importância dos filhos e do conjunto de família, sendo assim, não é em benefício e interesse apenas dos pais.

Ainda mais, devem-se compreender as principais características do poder parental, pois seus direitos são irrenunciáveis, não pode ser transferido a outro, não pode ser alienada ou ainda imprescritível. Visto que, é *múnus* público, ou seja, o Estado determina preceitos para a sua execução.

Sob o mesmo ponto de vista, afirma Dias (2015, p. 462) que:

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas [...]. O poder familiar é sempre compartilhado entre os genitores.

Em síntese, se os genitores forem separados e um deles não residir na prole, tem como direito a visita e que os filhos sejam presentes, podendo zelar e educar, sob o mesmo ponto de vista, assegura o artigo 1.589 do Código Civil. De acordo com o artigo 1.630 do Código Civil, fazem parte do poder de família até o momento em que são menores de idade, ou seja, cessa quando completar 18 (dezoito) anos de idade.

De acordo com o Código Civil de 2002, no seu artigo 1.632, *caput*, “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem na sua companhia os segundos”. Sendo assim, com fim da relação dos genitores como um casal não põe fim o dever de responsabilidade e vínculo com os seus filhos.

Logo, mesmo que haja a dissolução do casamento, não há no que se falar

em fim de vínculo entre os pais e a criança ou adolescente. Pois, ambos têm direitos e obrigações previsto no poder de família e deve ter execução tanto do pai como a mãe diante dos filhos.

A doutrina majoritária entende que, independentemente da relação dos pais, ambos têm o exercício do poder de família, em virtude que o *múnus* decorre da filiação e não depende do casamento e da união estável.

Desse modo, quando se tem o casamento ou união estável, não importa de quem tenha a guarda, se a guarda do menor é unilateral ou compartilhada, não poderá ocorrer à perda ou mudança no poder de família.

Por, todavia, com a guarda compartilhada ou unilateral é cabível ao Estado, averiguar se os pais estão sendo omissos com as suas responsabilidades, se caso tendo ações com o menor que seja reprimido por lei, o Estado deve aplicar medidas com a suspensão ou a destituição do poder de família. De acordo com a doutrinadora Dias, (2007, p.386), tal medida não tem como objetivo de punir, e sim em preservar os interesses da criança ou do adolescente.

Pode acontecer ainda que em decorrência de circunstâncias mais graves, será aplicado de acordo com a tipificação do artigo 1.638 do Código Civil, assim cita:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I- castigar imoderadamente o filho;

II- deixar o filho em abandono;

III- praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV- incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V- entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar àquele que:

I- praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II- praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Com tais praticam citadas, são condutas tipificadas e modo grave, por inteiro, incidi nas faltas de acordo com o artigo 1.637 do Código Civil. Embora a lei faça a distinção e a aplicação para a perda e extinção. As mesmas, apenas vão ser

aplicadas quando realmente entender necessário conforme os dispositivos já citados.

Pois, tem como consequência explanada por Lôbo (2009, p.285), “a privação do exercício do poder familiar deve ser encarada de modo excepcional, quando não houver qualquer possibilidade de recomposição de unidade familiar, o que recomenda estudo psicocial”.

Portanto, é de suma importância preservar a moral e aos bons costumes, que os pais sejam na sua união e na sua dissolução sempre prese pelo interesse do menor.

1.3 CONTEÚDO DO PODER DE FAMÍLIA

Em primeiro plano sobre o conteúdo do poder de família, deve-se identificar que os filhos constituem ao poder de família até atingirem a capacidade civil plena.

Assim como expressa Dias se faz parte do poder-função ou direito-dever, onde os pais têm tanto o poder como o dever da prática com a finalidade primordial o bem-estar e interesse da criança ou do adolescente.

Ademais, assim como disposto nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Portanto, a obrigação em que os pais devem ter com os filhos, sendo na educação, lazer, direito à vida, saúde, alimentação, moradia, bem-estar, à dignidade, exceto toda e qualquer forma de negligência, crueldade e opressão.

Assim sendo, quando se trata aos filhos, é necessário analisar o artigo 1.634 do Código Civil:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I - dirigir-lhes a criação e educação;

- II - tê-los em sua companhia e guarda;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Logo, no dispositivo citado a cima diz quais são as competências mínimas dos genitores, observando que no *caput* menciona que esses filhos são os menores, ou seja, aqueles que são menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Do mesmo modo, a responsabilidade parental não está relacionando a guarda, e sim do poder de familiar, que deve ser exercido pelos genitores.

Assim como corrobora o artigo 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é atribuição dos pais o dever da guarda, sustento e criação do menor.

O poder de família é entendido por Madaleno e Carpes Madaleno (2022, p. 15), que o poder discutido contém tanto o poder de função ou ainda, direito de ter o dever, pois:

É o exercício da autoridade- advinda da responsabilidade- dos pais sobre os filhos, não uma autoridade, escorada no interesse pessoal dos pais, mas sim no sentido de fazer valer os interesses do menor, tanto no âmbito patrimonial quanto no pessoal.

É possível identificar a responsabilidade afetiva que os pais devem ter com os menores, pois, é contemplado no exercício da família, apontando ainda a responsabilidade civil no caso de descumprimento do dever de cuidado com o menor.

Em casos em que os pais são separados e que tenha guarda unilateral, diante da Lei n.º 13.058/2014, presume a guarda compartilhada que ainda persiste os mesmos direitos e dever com o filho. Tendo a responsabilidade civil e os direitos perante o menor.

Além disso, Madaleno e Carpes Madaleno (2022, p. 16), informa que:

[...] Supondo uma relação harmoniosa entre eles, de conciliação, equilíbrio e tolerância para que a decisão de um ou outro não afete o melhor interesse do menor, sendo a intransigência e se esta for levada a juízo, o clima de animosidade tende apenas a aumentar quando uma vitória de um pai sobre o outro.

Portanto, o poder judiciário deve sempre sugerir a conciliação e mediação como o modo mais ideal para haver comunicação entre a família. Pois o Estado não é parte no poder de família, mas deve sempre preservar a harmonia e o dever de cuidado e o bem-estar do poder de família.

1.4 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Em vista que tanto a doutrina como a jurisprudência identifica ponto de vista de suma importância do direito de família em fulcro os princípios gerais, do mesmo modo, fazem parte de princípios constitucionais. Não há no que se falar em hierarquia nos princípios gerais, pois todos da mesma maneira têm como finalidade primordial e essencial tratar o ser humano e as suas relações.

Ademais, os princípios têm como objetivo de preservar a harmonia familiar, os valores e preceitos. Com isso, irá acolher as necessidades da prole e o vínculo dos cônjuges ou companheiros.

De acordo com a Constituição Federal artigo 1º, inciso III, decorre do princípio da dignidade da pessoa humana. Trazendo com proteção a igualdade dos membros que nela constitui, estabelecendo o dever de respeito e proteção.

Assim, o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana estabelece a base harmonia e comunidade familiar, assegurando a integralidade no desenvolvimento dos componentes da família, principalmente a criação e o adolescente, assim como explana o artigo 227 da Constituição Federal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem a finalidade de garantir que todos os direitos referentes à pessoa humana sejam aplicados, para que tenha o desenvolvimento e que os direitos da família sejam de total e absoluta prioridade, conforme os artigos 3º, 4º, 15 e 18 da referida lei.

O princípio do melhor interesse da criança e o adolescente, de acordo com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança cita que o menor deve ter prioridade pelo Estado, pela sociedade e na prole.

O princípio do melhor interesse, instruí que o menor é protagonista principal, mas deve entender que o princípio é tido como prioridade, entretanto, não faz exclusão dos outros direitos ou interesses. Fundamentando-se no artigo 227 da Constituição Federal, prevê a prioridade, fazendo com que o menor seja visto como sujeito de direito, e não ser tratado como objeto passivo.

Salienta-se ainda que, deve ser analisando o princípio da proteção dos filhos, pois o indivíduo até os 18 anos, tem a maior vulnerabilidade fragilidade no seu desenvolvimento e no modo que é tratado perante a sociedade.

Desse modo, faz-se necessário o princípio da proteção dos filhos, para que não haja de qualquer modo a negligência no cuidado com o menor, a discriminação, opressão ou ainda atitude violenta com a criança, ou adolescente. Pois, é dever da sociedade e do Estado que o menor tenha uma vida digna e bem-estar. Assim como corrobora o artigo 227, *caput* e o artigo 230 da Constituição Federal.

Além disso, é de grande relevância o poder familiar o princípio da convivência, pois este está ligado à relação afetiva daqueles que compõe a entidade de família.

De acordo com Lôbo (2014, p. 43):

Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.

Portanto, é o princípio que tem como fundamento de abranger aos fatos da vida e garantir os direitos e deveres previstos em lei. Desta maneira, garantir que o menor tenha o direito de conviver numa *prole* estável seja qual for à relação dos pais, sedo casados, separados ou ainda independentemente da guarda, caso haja dissolução no casamento. Desse modo, o direito da convivência vai além da relação dos pais.

2. DA GUARDA

A priori, com a separação conjugal não quer dizer que haverá fim no poder de família, pois os genitores devem ter direitos e deveres mediante os seus filhos menores e devendo preservar a convivência que é de suma importância para o crescimento do menor.

Pois, mesmo que haja a separação conjugal ou dissolução da união estável, é direito dos genitores exercer o vínculo e o poder familiar, assim como prevê os artigos 1.635 e 1.636 do Código Civil.

Ademais, cabe destacar a explanação referente à separação dos genitores e a convivência de acordo com Lôbo (2011, p. 189):

A separação dos cônjuges (separação de corpos, separação de fato ou divórcio) não pode significar separação de pais e filhos. Em outras palavras, separam-se os pais, mas não estes em relação a seus filhos menores de 18 anos. O princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos pais em conflito. Na sistemática legal anterior, a proteção da criança resumia-se a quem ficaria com sua guarda, como aspecto secundário e derivado da separação. A concepção da criança como pessoa em formação e sua qualidade de sujeito de direitos redirecionou a primazia para si, máxime por força do princípio constitucional da prioridade absoluta (art.227 da Constituição) de sua dignidade, de seu respeito, de sua convivência familiar, que não podem ficar comprometidos com a separação de seus pais. A cessação da convivência entre os pais não faz cessar a convivência familiar entre os filhos e seus pais, ainda que estes passem a viver em residências distintas.

Desse modo, com o fim da união dos genitores na mesma prole faz-se necessário à guarda aonde conduz o exercício para que tanto o pai como a mãe possa morar e tenha convivência com os seus filhos.

A legislação conduz o entendimento que a guarda deve prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente. O Código Civil discorre sobre a proteção dos filhos nos artigos 1.583 ao 1.590, conceitua sobre a guarda compartilhada e unilateral, propondo ainda que o partilha da guarda seja concedido mesmo que os genitores não tenha interesse.

Logo, Dias (2010, pp. 434- 435) descreve que:

A guarda de filhos é, implicitamente, conjunta, apenas se individualizando quando ocorre a separação de fato ou de direito dos pais [...] com o rompimento da convivência dos pais, há a fragmentação de um dos componentes da autoridade parental. Ambos continuam detentores do poder familiar, mas, em regra, o filho ficava sob a guarda de um, e ao outro era assegurado o direito de visitas [...].

Assim, é possível perceber que a guarda é aquele que oferece de modo imediato, assim como previsto em lei. Ao fazer uma análise no conjunto da família, sendo a dissolução do casamento com o divórcio ou da união estável provocando o aspecto da atividade da guarda física, tendo assim, algumas mudanças, pelo fato que o casal não reside junto.

Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) faz uma definição diversa da expressão “guarda”. Pois, para a ECA, a guarda é a circunstância em que o menor não tenha a convivência com qualquer um dos genitores e os seus direitos foram ameaçados ou violados, assim como previsto no

artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, ao analisar a visão da ECA diante a guarda, é possível identificar presença do caráter precário e provisório. Todavia, o Estatuto da Criança e do Adolescente indica que o poder público incentiva o acolhimento de criança e adolescentes que foram afastados da convivência familiar seja por incentivos fiscais, subsídios e por meio de assistência jurídica, assim, como regula o artigo 34 da ECA.

Além disso, no Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 33 informa ainda que com a guarda os genitores têm a obrigação de disponibilizar à “[...] assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.

A convivência pode ser atuada por um dos genitores sendo nomeado unilateral ou de forma exclusiva, por outro lado, tem-se quando ambos os genitores dividem a guarda, sendo a guarda compartilhada.

De acordo com o artigo 1.612 do Código Civil, quando os pais não entram em consenso sobre a guarda do menor caberá ao juiz decidir e analisar qual deles atenderá o melhor interesse da criança ou adolescente.

2.1 ESPÉCIES DE GUARDA

A dissolução entre os cônjuges ou companheiros se trata na separação de corpos, separação de fato ou dissolução da união estável ou ainda no divórcio, estes não pode ser conceituado na separação dos pais e filhos incapazes.

De acordo com o artigo 1.583, §1º do Código Civil, faz na guarda unilateral apenas um dos genitores ou terceiro que fará essa reposição de função, ou seja, um dos pais será o “guardião”, sendo a guarda jurídica e física, pois terá o direito e a responsabilidade de morar com os filhos.

Portanto, a guarda unilateral somente será concedida a um dos pais quando houver a declaração daquele genitor que não terá a guarda em juízo, assim como previsto no artigo 1.584, inciso I do Código Civil. Por outro lado, poderá ocorrer a hipótese em que não tenha consenso entre os genitores, sendo assim cabe ao juiz definir qual dos pais é mais apropriado para ser o “guardião”, assim como menciona o inciso II do mesmo artigo.

De acordo com Silva (2009, p. 104), o “guardião” deverá ter a capacitado

e qualificado:

[...] à criança o cuidado no dia-a-dia, tais como higiene, preparação e planejamento das refeições, cuidados médicos, incluindo enfermagem e transporte para o médico, planos para interação social com amigos depois da escola, deitar a criança na cama, disciplina e educação (religiosa, moral, social e cultural), etc.

Desse modo, percebe-se que as obrigações acabam se concentrando apenas em um dos pais com o fim da união, pois anteriormente essas obrigações eram igualitárias como na época de casados.

Em síntese, de certa forma a guarda unilateral elide o vínculo afetivo de um dos pais com a criança, pois nessa espécie de guarda já preveem a visita que pode ocorrer situações determinadas.

Portanto, ter apenas um dos genitores afastado prejudica no laço afetivo, além disso, a forma que um dos pais que tem a guarda pode ocasionar uma contrariedade àquele que pai ou mãe que não tem a guarda do filho. Assim, tende a ter reclamações quando se tem contato com os filhos.

2.2 DA GUARDA COMPARTILHADA

Faz-se necessário identificar que a guarda compartilhada pode ser nomeada também por guarda conjunta, é uma das espécies de guarda onde todas as decisões relacionadas aos filhos devem ter aprovação e consenso de ambos os genitores.

A guarda compartilhada teve a sua aplicabilidade na legislação Brasileira a partir de 2008, tendo como definição no artigo 1.583, §1º do Código Civil, assim diz que “[...] guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Portanto, umas das maiores características da guarda compartilhada é a ideia de romper o padrão tradicional em que apenas a mãe deve ser a única responsável, passando a ter a responsabilidade parental.

Ademais, para corroborar com a responsabilidade, os direitos e deveres dos genitores, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, §5º define que: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Assim, a Constituição Federal aborda o princípio da igualdade e assegura tanto o pai como a mãe a possuírem os mesmos direitos e deveres sem qualquer distinção. Assim, Dias, (2010, p. 432).

A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da igualdade e assegurar ao homem e à mulher os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (CF 226 § 5º), banuiu discriminações, produzindo reflexos significativos no poder familiar. Deixou de vingar a vontade masculina. Da mesma forma o ECA, ao dar prioridade absoluta das crianças e adolescentes, transformando-os em sujeitos de direito, trouxe toda uma nova concepção, destacando os direitos fundamentais das pessoas de zero a dezoito anos.

Compreende-se, portanto que o legislador ao igualar homem e mulher na ideia que são sujeitos que tem obrigações e direitos da mesma proporção assim como na igualdade em relação à família.

No direito brasileiro se aplica a Lei n.º 11.698/2008- Lei da Guarda Compartilhada-, pelo fato que a guarda unilateral que é concedida pelo juiz quando os pais não fazem acordo, só se faz presente à inviabilidade da guarda compartilhada. Em hipótese que deverá prevalecer e analisar qual dos genitores é mais apto para o cuidado do dia-dia dos filhos.

Sendo assim, pai e a mãe determinam juntos sobre a vida, educação, ensino e quais ocupações diárias do menor. Entretanto, nos casos em que não haja acordo entre os pais, a guarda compartilhada irá ser executada pelo juiz, assim, nessa situação o juiz efetuará de acordo com as características individuais da família tratada de acordo com a realidade do casal.

Verifica-se que a guarda compartilhada não se pode ser comparada com a alternância residência, pois neste último o menor fica em um lar por tempo exclusivo e determinado na casa do genitor a cada 15 dias como exemplo.

Desta maneira, a guarda conjunta põe fim no padrão de família tradicional fazendo assim uma distribuição de responsabilidades entre ambos os genitores.

Em suma, para confirma a característica de responsabilidade e forma conjunta e sem distinção entre os genitores, Silva (2009, p.111) define que:

A guarda compartilhada consiste em uma modalidade de guarda [...] que estabelece uma co-responsabilização igualitária e conjunta de ambos os pais nas decisões importantes acerca dos filhos comuns. Nela, não há a figura de um guardião único e o não guardião secundário e periférico; não há divisões rígidas de papéis [...] mas sim o compartilhamento de tarefas referentes à manutenção e cuidado com os filhos menores; nenhuma atitude poderá ser tomada sem o conhecimento e o consentimento do outro pai/mãe; ambos se tornam cientes dos acontecimentos escolares, médicos

e sociais dos filhos comuns [...].

Nesse sentido, quando os pais compartilham dão continuidade no poder de família, pois o filho é um vínculo e os genitores devem ter convivência igualitária e decidem juntos sobre a vida do menor.

Em 22 de dezembro de 2014 foi publicada a Lei 13.058, determina assim a nova Lei da Guarda Compartilhada. Portanto, houve mudança no artigo 1.583, § 2º do Código Civil, assim previsto em lei define a guarda compartilhada em:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Desse modo, percebe-se que a guarda compartilhada configura que tanto o pai como a mãe tem a obrigação de dar uma vida harmoniosa para o menor, sempre analisando e apropriar de acordo com as condições do menor. Assim sendo, o casal tem o dever de que o menor tenha acesso e convivência a ser definida em regime de visitas.

Compreende-se que tanto como o pai como a mãe, é responsável em determinarem qual o melhor método de educação, criação e os valores essenciais que devem ser repassados para a criança ou o adolescente. Tais responsabilidades têm como finalidade de reduzir ao máximo os efeitos que são causados ao filho com a separação.

Perante o artigo 1.584, inciso I e II do Código Civil, é aplicada a guarda compartilhada quando os pais são aptos a exercer o poder familiar, seja por consenso ou por determinação em juízo. Se caso já for definido a guarda unilateral, poderá seja qualquer um dos genitores requerer o direito de mudança explicando tal pedido de circunstâncias, podendo ser realizado a qualquer momento.

Portanto, mesmo que tenha esse consenso, faz se necessário conforme o artigo 1.584, §1º do Código Civil que haja audiência que tem como objetivo do Juiz formalizar aos genitores a definição e a relevância da guarda compartilhada.

Em situação que tenha divergência dos pais sobre a guarda compartilhada, o juiz poderá assim determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Ademais, Madaleno (2021, p. 471) conceitua que a guarda compartilhada:

É a partilha da guarda jurídica, da autoridade de pai, que não se esvai pela

perda da companhia do filho e em troca das visitas decorrentes de separação dos pais, contudo, para que a guarda conjunta e física ou legal tenha resultados positivos faz-se imprescindível a sincera cooperação dos pais, empilhados em transformarem as suas desavenças pessoais em um conjunto de atividades voltadas a atribuir estabilidade emocional e sólida formação social e educacional aos filhos

A guarda compartilhada pode ser aplicada independentemente do caso de separação dos pais, seja ela na separação de fato, divórcio, em medida liminar ou cautelar.

É necessário analisar que uma das maiores primazias e vantagens que a guarda proporciona, sendo este o convívio do menor ou adolescente com os genitores, elidindo o fato que um dos menores passaria ter convivência e contato apenas com um dos pais.

Além disso, com a fim da união o menor pode sentir-se impotente mediante a mudança, portanto, uma das vantagens da guarda compartilhada é que os filhos não têm que escolher com qual dos pais quer morar, por entendendo que a criança já está passando por um desgaste emocional.

Todavia, após a definição da guarda compartilhada e o direito de convivência pode ocorrer que um dos pais ainda tem sentimento de vingança e induz o menor a não querer visitar o outro genitor.

Com isso, para que a guarda compartilhada atinja o seu objetivo primordial, sendo este o melhor interesse da prole, para que os filhos não sofram consequência com a separação dos pais. É de grande importância que os genitores corroborem para que haja o equilíbrio a partir do consenso e diálogo.

Mesmo que haja esse consenso, faz se necessário conforme o artigo 1.584, §1º do Código Civil, que seja realizado a audiência que tem como objetivo do juiz formalizar aos genitores a definição e a relevância da guarda compartilhada.

Em situação que tenha divergência dos pais sobre a guarda compartilhada, o juiz poderá assim determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Por certo, na guarda compartilhada os pais tem a obrigação de responsabilidade de sempre prevalecer atenderá as necessidades e relevância na vida do menor. Para essa finalidade, é adequado que seja legítimo e para requerer informações e até prestar contas do que está se passando no dia-dia dos filhos. Assim, justificar de modo objetivo ou subjetivo relacionado à saúde, educação, lazer ou qualquer outra atividade que influencia na vida desse menor.

Em fulcro o artigo 1.589 do Código Civil, poderá ainda ser período já definido pelo juiz ou acordado entre os pais sobre a companhia dos filhos, assim como, fiscaliza e educar.

É possível identificar a grande relevância quando os progenitores se organizam e se programam para atender as necessidades essenciais para o poder de família. Assim, na espécie da guarda compartilhada é necessário que ambos os genitores demonstrem interesse para dá certo e tenham diálogo. Para que assim em conjunto contribuem na educação, estabilidade emocional e criação dos filhos.

Um das vantagens da guarda compartilhada é a convivência do menor com os seus pais, evitando o fato de que a criança ou o adolescente fique afastado de um dos genitores. Assim, ambos podem colocar em prática a obrigação do melhor interesse e proteção para o menor.

3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O conceito da Síndrome da Alienação Parental (SAP) teve a sua primeira apresentação e definição por Richard Gardner no ano de 1985, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia. O termo adotado para os casos em que um dos pais induz o menor a romper laços afetivos com o outro genitor.

O transtorno é conceituado como um distúrbio que se faz presente quando os genitores disputam em juízo a custódia do menor, assim como explana Gardner (1985, p. 2) que:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Contudo, o termo síndrome não é aplicado na lei brasileira, pois não está incluído na Classificação Internacional das Doenças (CID), entretanto, a legislação identifica e prevê os efeitos e as consequências da alienação parental.

De acordo com Richard Gardner, têm se distinção entre a síndrome da

alienação parental da alienação parental. Posto que, a alienação parental é uma consequência de uma real circunstância, sendo de negligência ou de conflitos familiares, ademais não possui fundamentos próprios que estimule a alienação paterna ou materna.

A síndrome da alienação parental é intensificada por um dos pais que manipula o menor, dizendo injúrias sobre o outro pai. Na Síndrome o resultado do planejamento de um dos pais e a atuação do menor ocorrem apenas em situação em que os genitores concorrem à guarda.

Visto que a convivência familiar é um direito da criança ou do adolescente mediante a dissolução do casamento, ou da união dos pais. Igualmente, o direito à convivência pode ser relacionado à atividade de um dos genitores no sentido que estimule que o menor rejeite e não queira estar por perto do outro pai ou mãe.

Pois, na alienação parental, o menor é usado para vingar o ressentimento de traição, rejeição, abandono e aflição, assim, tem o sentimento de medo de não ser suficiente contra o outro genitor.

Entende-se, portanto, que a alienação parental é a atividade por um alienador, este é um dos genitores que tenha a guarda do menor, e a sua conduta tem como finalidade em complicar, prejudicar a convivência do menor com o outro genitor.

Diante disso, Dias (2015, p. 546) explica que:

O filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e que também a ama. Este fenômeno manifesta-se principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher seria mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos. Entretanto, pode incidir em qualquer um dos genitores e, num sentido mais amplo, pode ser identificado até mesmo em outros cuidadores.

Com isso, na alienação parental o menor é usado como meio para se vingar do outro pai ou mãe, para que tenha a guarda e o convívio com os seus filhos afastados.

Infelizmente, a prática da alienação é recorrente visto que alguns casos um dos pais querem desqualificar e distanciar o genitor prejudicado dos filhos, por não se conformar com o fim do casamento ou da união.

Sendo assim, Berenice (2015, p. 545) cita ainda que:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não

consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejarão desejo de vingança, dinâmica que fará com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal.

Em decorrência de corromper a imagem do outro genitor de modo maquiavélico, conduzindo para que o filho tenha uma imagem distorcida do pai ou mãe prejudicado, fazendo assim que o menor tenha sentimento de ódio, rejeição e abandono que poderá trazer grandes consequências na vida daquele menor até a vida adulta.

A lei brasileira trata a alienação mediante a Lei n.º 12.318/2010, que tem como finalidade na prevenção. É a ação antes mesmo dos atos da alienação, que ocorre de fato no meio familiar e que o laço entre genitor e filhos sejam rompido.

De acordo com Madaleno e Carpes Madaleno (2022, p. 87):

[...] na década de 1.980 como um distúrbio infantil presente entre casais em litígios conjugal. Especialmente mulheres detentores da guarda física e legal dos filhos de pais divorciados ou em crise afetiva, movidas por vingança e ressentimentos [...] induzem os filhos, em silenciosa prática, a odiarem o outro genitor, servindo-se da inocência, proximidade, confiança e dependência dessas pequenas e impotentes vítimas.

Portanto, o artigo 1º da Lei nº 12.318/2010 de Alienação Parental, demonstra a importância da sociedade em dar transparência e compreender sobre a alienação dos pais que na qual tiveram conceitos definidos em meados da década de 1.980 que foram apresentados nos menores, em casos em que os genitores enfrentavam a dissolução do casamento ou o fim da união.

Ademais, o artigo 3º da Lei nº 12.318/2010 cita que:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

É possível identificar que o artigo 3º da Lei nº 12.318/2010 está em acordo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que na qual acolhe a dignidade inerente a todos aqueles que fazem parte daquele grupo familiar e dos seus direitos assim como tratado no direito constitucional. Desse modo, o artigo 3º da lei de alienação parental identifica a alienação parental viola os direitos inerentes

que na qual são essenciais para o menor.

3.1 CARACTERÍSTICAS E CONDUTAS DO ALIENADOR

Por consequência da mudança na prole familiar em decorrência da dissolução do casamento ou processo litigioso, gera conflitos, cansaços, irritações e ansiedade. Com efeitos de atributos psicológicos patológicos de personalidade daqueles envolvidos, tendo como objetivo de explanar o motivo da conduta da alienação, outras divergências e desacordos.

Com fulcro Lôbo (2018, p. 145):

Não é qualquer conduta de um genitor separado em relação ao outro que caracteriza a alienação parental. Há de se ficar comprovada a interferência na formação psicológica permanente da criança ou adolescente, ou efetivo prejuízo ao contato ou convivência com o outro genitor e seu grupo familiar, ou às relações afetivas com estes. Comentários ou afirmações negativas de um genitor a outro, em momentos de raiva ou ressentimento, feitos ao filho, nem sempre provocam tal efeito na formação e higidez psicológica, que são variáveis de pessoa a pessoa.

Portanto, é possível identificar que o genitor alienante é aquele que por não aceitar o fim da união faz com que o seu filho tenha sentimentos de ódio, abandono ou até mesmo medo do outro genitor prejudicado. Pois, conduz o menor a ter memórias de falsa realidade e com isso prejudica na formação psicológica daquele menor.

É possível identificar alguns comportamentos do genitor alienante, se trata de transtornos psicológicos que ocorre em decorrência de saber lidar com a nova fase que o poder familiar terá que enfrentar. Em alguns casos, o alienador apresenta o transtorno de personalidade paranoide, o indivíduo demonstra o sentimento de ciúmes, tem problemas para confiar no outro e sempre suspeita que a outra esteja “agindo” para prejudica-lo ainda que não exista qualquer evidência do ato.

Igualmente, é possível que o alienador viva de modo afastado e as suas perspectivas alucinadas. Tal é o transtorno psicótico compartilhado, pode ser chamado ainda de *folie à deux*, portanto, esse transtorno é caracterizado em que o indivíduo cria situações perturbadoras e que não ocorreu demonstrando o seu delírio.

Ademais, ao analisar o transtorno de personalidade necessita que seja definido por fases da fantasia ou no comportamento. Aqui, se faz presente a

necessidade de fascinação e ausência de empatia, pois o genitor alienante acredita que deve ser o centro de importância e exagera nas suas realizações e coloca as suas atitudes e talentos sempre acima de qualquer outro, com o objetivo de ser superior.

Portanto, nesse transtorno e conduta do indivíduo exige que tenha admiração daqueles na sua volta e preocupa-se com a fantasia de sucesso, talento, o ideal de beleza, inteligência e acredita que deve receber tratamento diferente do outro genitor.

Em síntese, as condutas desses transtornos expressos causados pelo genitor que programa memórias falsas tem condutas minuciosas que irão dar início a condutas da alienação parental.

Conforme Madaleno e Carpes Madaleno (2022, p. 50):

No tocante às condutas expressas levadas a cabo pelo genitor alienante no processo de implementação da SAP, esses procedimentos costumam iniciar com pequenas interferências, como não passar telefone aos filhos quando o outro genitor liga, além de denegrir sua imagem; tratando de não informar o pai alienado acerca de atividades importantes na escola, por exemplo; organizando várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas; inutilizando, perdendo ou escondendo o telefone celular que o genitor alienado entrega aos filhos para com eles ter contato direito [...]; quebrando os presentes dados pelo alienado; presenteando a criança em dobro; e até atitudes mais grave como sugerir à criança que o outro genitor é perigoso, pedir que ela escolha entre os dois e deixar, sem avisar, os filhos com terceiros enquanto viaja.

Por certo, uma das primeiras iniciativas para afastar o outro pai ou mãe é não deixar que os filhos conversem com o pai ou mãe prejudicada pelo telefone, além disso, difama e desonra a sua imagem, não informa ao progenitor alienado as novidades e programas importantes no âmbito escolar ou interesses do menor.

Por exemplo, na espécie da guarda compartilhada o alienante realiza condutas para prejudicar que o menor não fique com o outro genitor no período combinado pela guarda.

Como programar várias atividades para impedir o direito da visita, ou ainda, quando volta da casa do outro genitor destrói os presentes que os filhos ganham e em seguida presenteia o filho de forma grandiosa para compensar e demonstrar para o filho que é o pai ou mãe melhor que o outro, tal atitude é considerada mais gravosa.

Sendo assim, essas atitudes manipuladoras que o indivíduo realiza contra o menor e o genitor prejudicado, tem como finalidade essencial de vingança, alienar

a criança ou adolescente da vital comunicação tanto com as duas gerações.

Entretanto, o vínculo com ambos os genitores de forma justa, clara e igualitária é de extrema importância para a formação de personalidade e essências para que o menor não torne adultos que tenha problemas, desvio de caráter em sua *prole*.

Portanto, de acordo com o artigo 2º da Lei n.º 12.318/2010, conduz o rol não taxativo que identifica as condutas do alienante, assim como cita:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Portanto, o legislador pontuou as condutas mais habituais da alienação parental, que além de auxiliarem como exemplos como também a mais verídica cautela para a sociedade e profissionais de diferentes ramos, seja de modo direto ou indireto que estão ligados conseguem identificar tais condutas citadas.

3.2. CONSEQUÊNCIAS E A IMPORTÂNCIA DA INVESTIGAÇÃO

A priori, a forma que os genitores tratam o divórcio e a espécie da guarda compartilhada tem-se um grande impacto tanto para o menor como também para ambos os pais. Uma vez que, diante da crise individual e o modo que enfrenta essa fase implica no comportamento futuro dos filhos nas suas relações pessoais.

A alienação parental nos casos da guarda compartilhada conduz o efeito de forma imediato no âmbito psicológico, podendo ser antes ou depois da determinação da espécie da guarda pelo juiz. Juntamente com tópicos referente a conflitos afetivos e emocionais para só depois tratar para o âmbito jurídico.

Os reflexos da alienação podem apresentar tanto de forma imediatas,

sinais que apresentam danos para o menor que é vítima. Assim sendo, Silva (2008, p.29) que:

São crianças que, por exemplo, costumavam ser ótimas alunas e repentinamente, ante a ausência do pai ou da mãe, apresentam uma queda no rendimento escolar, muitas vezes levando a reprovação; outras passam a ter insônia; outras ficam ansiosas, agressivas, deprimidas, enfim, marcadas por algum sofrimento.

Dado que quando os pais não superam o divórcio e tem que compartilhar a guarda dos filhos com o outro, não se importa em deixa transparecer o sentimento ódio ou ainda vingança diante dos filhos, configurando assim nas da alienação parental.

Segundo Madaleno e Carpes Madaleno (2022, p. 53):

[...] o processo característico da síndrome da alienação parental tendem, por anos a fio, estabelecer péssimas rotinas com seus filhos, que, ao vivenciarem experiências ruins, mudanças imprevisíveis e interrupções no seu processo normal de desenvolvimento [...].

Com isso, aquele genitor que não aceita o fim do casamento irá colaborar em desenvolver hábitos que prejudica a vida dos seus filhos, podendo ser mudanças repentinas, ambientes desequilibrado, fazendo com que o menor não assume as suas responsabilidades escolares, mudanças repentinas ou ainda que não tenha horário determinado.

De acordo com Carter e McGoldrick (1995, p.23), a fase de dissolução da prole é “um luto por aquilo que foi perdido e o manejo da mágoa, raiva, culpa, vergonha e perda de si mesmo, no cônjuge, nos filhos e na família ampliada”. Assim, aquele genitor com maior dependência emocional implanta na sua memória que está perdendo, sentindo-se abandonado e que o outro pai ou mãe está abandonando a família constituída até naquele momento e assim, demonstra de forma clara esse sentimento de angústia para os filhos.

Logo, essa falta de cuidado com o menor apresenta consequência mais clara e evidente sendo o fim do vínculo dos filhos com um dos genitores. Ao decorrer do desenvolvimento da criança ou do adolescente que vai influenciar a ter sentimentos de solidão, abandono e perdendo as influências do aprendizado.

Portanto, além dos problemas pessoais são previsíveis no cotidiano, ainda se têm a influência no desenvolvimento do ser humano. Em contrapartida, a dissolução da união, o divórcio e a determinação da guarda compartilhada é

considerado assim uma crise não previsível. Com isso, é necessário que os pais saibam lidar mediante essas crises para um bom desenvolvimento para o menor.

Visto que, de início a alienação parental representa uma atitude favorável para que o menor estimule vício psíquico, que apresenta no seu comportamento diária sendo a instabilidade emocional que dá início a ansiedade, estresse, sentimento de tensão e depressão. Como consequência, poderá levar a atitudes agressivas, assim sendo, como o transtorno de identidade e incapacidade de adaptação do ambiente considerado normal.

Em conformidade com Madaleno e Carpes Madaleno (2022, p. 53):

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, distúrbios alimentares, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos.

Da maneira que um dos genitores é corrompido de ressentimento porque tem que dividir a tutela dos filhos, essa mágoa tem início antes mesmo do divórcio de fato. Salienta-se que, com o distanciamento afetivo e físico temporário os filhos são afetados de variados modos.

Uma vez que alienante faz com que a criança ou adolescente tenha ódio do outro genitor e com isso poderá por fim ao vínculo do menor e o progenitor prejudicado.

Tais consequências que o menor apresenta mediante a alienação parental, e ainda nos casos de guarda compartilhada são causadas pelo fato que a criança desenvolve o sentimento de rejeição, abandono e com sentimento de impotentes perante as mudanças repentinas. Pois, esses sentimentos podem ocorrer de forma natural mediante as mudanças, entretanto, nos casos tratados infelizmente pode intensificar devido à influência de um dos genitores.

Dado que no poder familiar é essencial para o desenvolvimento de caráter assim como vínculo entres ambos os genitores e o menor, visto que é de suma importância para suas as vidas, o rompimento desse vínculo devido à alienação traz consigo problemas para o alienante e para o outro genitor prejudicado, que é assim

como o menor, também vítima.

Ademais, quando os pais entram numa discussão na judicial a respeito da guarda do menor, na maioria dos casos imputam situações que desqualifiquem o outro.

De acordo com os doutrinadores Resende, Silva e Paulino (2008, p. 29):

São crianças que, por exemplo, costumavam ser ótimas alunas e repentinamente, ante a ausência do pai ou da mãe, apresentam uma queda no rendimento escolar, muitas vezes levando a reprovação; outras passam a ter insônia; outras ficam ansiosas, agressivas, deprimidas, enfim, marcadas por algum sofrimento.

Por conseguinte, encontra-se a consequência no âmbito da educação. Em decorrência do trauma sofrido pela criança ou o adolescente, o menor passa a não se sentir motivado a estudar e pela falta de interesse, ocorre uma regressão no desenvolvimento de aprendizado.

Ainda, no ambiente escolar o menor apresenta comportamentos que passa a prejudicar aqueles em sua volta, como sendo agressivo sempre irritado com situações irrelevantes e pequenas mentiras de início.

Além do mais, de acordo com Resende, Silva e Paulino (2008, p. 28), devido às condutas realizadas pelo pai ou mãe alienante, o menor vai “[...] aprendendo a manipular situações, desenvolvendo um egocentrismo, uma dificuldade de relacionamento e uma grande incapacidade de adaptação”. Com as condutas da alienação implicará reflexos de forma negativa na vida do menor.

Com a implantação de memórias falsas, a criança ou o adolescente passa a ter visão distorcida da realidade ocasionada assim à ansiedade, angústia que pode motivar diversas fobias na vida adulta ou ainda poderá ter receio ao aproximar das pessoas, por acreditar que todos que estão na sua volta querem seu mal e está contra ou a favor dele.

Com a finalidade de sobrevivência, esses filhos que sofrem com a alienação parental, aprendem com o genitor alienante a manipular. Tornam seres humanos reprimidos, desconfiados e aprendem a falar apenas aquilo que lhe convém e ainda a demonstrar sentimentos falsos.

Torna-se notório, portanto que com o fim do vínculo com um dos pais com isso, a criança ou o adolescente começam ter o sentimento de ausência e abandono e ainda, perdem os valores e ensinamentos que poderiam ser trazidos pelo pai ou mãe que foi afastado.

Pois, em decorrência do trauma, o menor reprime sentimentos, as famílias apresentam problemas emocionais que terá grande possibilidade de influenciar gerações. Portanto, é de suma importância que mesmo que os genitores ainda tenham sentimento de vergonha e rancor pelo fato da dissolução e ainda terem que partilha a guarda dos filhos, os mesmos devem ter a responsabilidade afetiva diante da criança e do adolescente preocupando-se em ter um ambiente familiar adequado e equilibrado para o menor.

3.3. FORMAS PARA COIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL EM CASOS DE GUARDA COMPARTILHADA

Percebe-se, portanto que a família não tem padrão de como deve ser forma e quem vai compor, pois, essas formas poderão ter variações. Assim, a família constitui em grupo de indivíduos que poderão ou não morar na mesma prole, mas tem vínculo que as suas ações podem influenciar no outros, além disso, constituem direitos e deveres.

Visto que a criança e o adolescente têm os seus direitos resguardados por lei, da maneira em que os seus genitores deverão sempre prevalecer o melhor interesses dos filhos para ter um bom desenvolvimento seja na competência e integridade física como também intelectual ética e moral.

Conforme Carpes Madaleno e Madaleno (2022, p. 81) nos casos em que haja violação dos direitos resguardados:

[...] o Estado tem o dever de intervir e de “quebrar o ciclo” da impune destruição psicológica dos filhos, porquanto os pais devem ter em mente o que se dissolve é sua união, e não seu parentesco e suas responsabilidades com sua prole, e que seus filhos não vieram ao mundo para servi-los em seus mais recônditos, abjetos e egoísticos desejos.

Por conseguinte, o Poder Judiciário tem como finalidade por fim a alienação parental, é ideal assegurar que ambos os genitores tenham convivência com o menor e que do mesmo modo, não tenha intervenção de um dos pais induzindo que o menor tenha receio e não queira o convívio com o outro pai prejudicado.

Alguns doutrinadores defendem a ideia que a guarda compartilhada é um meio para por fim a alienação parental, assim como cita Rodrigues (2017, p. 06):

Em um contexto, no qual grande parte das práticas de alienação parental ocorre pela imposição de guarda unilateral, em que a criança/adolescente ficará com apenas um dos genitores, restando ao outro genitor apenas o direito de visitas, ou seja, uma menor aproximação para com seus filhos, defende-se que a guarda compartilhada seria o ideal para inibir a alienação parental, pois não haveria disputa entre os genitores com relação aos filhos. Com esta guarda, os filhos teriam sempre a presença de ambos os pais, o que diminuiria a influência de apenas um genitor sobre a prole dificultando, assim, a alienação parental. Pode-se afirmar com certeza que a guarda compartilhada, em que a criança/adolescente tem sempre ao seu redor ambos os genitores, e estes decidem conjuntamente sobre o que é melhor para seus filhos, é a modalidade de guarda que atinge o princípio do melhor interesse da criança/adolescente.

Ao analisar que a guarda partilhada é a solução para a união e coibir a alienação parental, deverá analisar assim como cita Carpes Madaleno e Madaleno (2022, p.82), “[...] da guarda compartilhada, pois é um meio eficaz de evitar a concentração do poder familiar em um só genitor [...]”. Todavia, infelizmente torna-se comum à alienação devido ao ressentimento de uns dos pais. Além do mais, haverá casos em que os pais litigiem a guarda dos filhos e por consequência, encontra-se certa resistência para haver a guarda unilateral ao invés da partilhada.

As formas de resolução perante a alienação parental é uma fase dificultosa, pelo fato que o Estado deverá tomar conhecimento conduta que está passando-se na vida do menor e as formas que chega ao conhecimento do poder público é algo que na qual deverá ser trabalhado com políticas públicas.

Desse modo, faz-se necessário que tenha um local de assistência na qual deverá transmitir para a sociedade sobre as condutas da alienação parental e as suas consequências, para que a partir do conhecimento da sociedade e se suceda ao impedimento da sua implantação.

A Lei 12.318/2010 trata no artigo 6º, sendo rol exemplificativo, trazendo soluções. Assim, trata sobre as medidas cabíveis para coibir ou ainda reduzir os efeitos da alienação parental, assim como caracteriza o artigo:

Artigo 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua

inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022).

É perceptível que a lei da alienação parental tem como finalidade de reprimir ou ainda reduzir práticas que são consideradas desde mais brandos que apresentam indício que a conduta está ocorrendo.

O artigo 6º da lei 12.318/2010 autoriza o juiz exerça atitudes que na qual possa cessar os atos da alienação ou ainda que esses atos não se agravem através de medidas judiciais prevista nos incisos do artigo citado.

Sob o mesmo ponto de vista referente às medidas judiciais, Carpes Madaleno e Madaleno (2022, p. 144) destaca que “[...] sem detrimento de alguma ação de responsabilidade civil ou criminal, e, certamente, sem prejuízo de outras medidas judiciais não previstas expressamente na Lei, mas todas elas intimamente vinculadas à gravidade do caso”.

Portanto, a lei da alienação parental e as suas disposições judiciais não prejudica a responsabilidade dos genitores, seja na responsabilidade civil como também criminal, pois no caso devido será aplicado a lei e o código civil e penal quando for cabível.

Assim, as disposições previstas nos incisos I ao VII do artigo 6º da Lei 12.318/2010 compreende que a ação é autônoma de indenização por perdas e danos em conformidade com a responsabilidade criminal, pois é evidente que a alienação parental acarreta consigo prejuízos regulados de ordem moral e material.

Segundo Freitas (2012, pp. 112-113), em concordância com o artigo 6º da Lei da Alienação Parental:

Caracteriza atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá cumulamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal [...]. Instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

Assim, é essencial a conduta do juiz na aplicação da responsabilidade

dos genitores quando realizam a alienação, pois é um dos meios para aplicar a lei e coibir a conduta, assim como cita no inciso IV do artigo 6º da Lei n.º 12.318/2010, é necessário que haja acompanhamento por pessoas capacitadas na área de psicologia, psiquiatria e assistência social.

Devido ao tratamento psicológico obrigatório, são tutelados nos artigos 497 e 535 do Código de Processo Civil:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Desta forma, tutelam o exercício das obrigações de fazer e não fazer, sendo de competência do magistrado estabelecer em qualquer que seja a ação o instrumento autônomo. Quando se fazem presentes os indícios de alienação, submetendo ao genitor alienante, sob pena de multa, à terapia obrigatória.

Demonstrar a relevância de proteger os seus filhos e os benefícios da guarda compartilhada tanto para ambos os pais como também o menor, tendo como finalidade em reduzir ou ainda inibir o conflito familiar.

O fato dos genitores enfrentarem por sanções criminais em decorrência da alienação parental ultrapassa a finalidade coercitiva traz a ideia de dificultar a conduta, que é um ponto essencial na lei que tem como objetivo de coibir os efeitos da alienação para proteger a saúde física e psicológica dos filhos.

Se por ventura houver indícios da prática da alienação, perante o artigo 5º da Lei n.º 12.318/2010 prevê que o juiz poderá determinar acompanhamento psicológico ou biopsicossocial.

Pois, a legislação identifica amparo para todos na família e que os mesmos tenham acompanhamento de psicólogo. O profissional terá como finalidade na busca de resolver as contrariedades que existem para fazer com que os genitores prevaleçam o melhor interesse dos filhos.

Em síntese, nas circunstâncias da alienação é nível mais rígido, Gardner prevê o afastamento da criança e do adolescente da moradia do alienador, ademais, o genitor alienado ficará sob custódia por consequência não poderá ter convivência

com o menor nesse período.

Em decorrência da mudança da guarda e o afastamento do genitor alienador, terá como objetivo que o menor tenha proteção e que o menor não sofra por causa da ação judicial.

Assim como corrobora a jurisprudência seguinte jurisprudência da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA- DECISÃO QUE REVERTEU A GUARDA DOS FILHOS MENORES PARA O GENITOR – COMPORTAMENTO INADEQUADO DA GENITORA EM PREJUÍZO DOS MENORES – IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAÇÃO PATERNA – INTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO DOS FILHOS COM O PAI – INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES INERENTES À GUARDA PELA GENITORA – REITERADO DESCUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS PARA PERMISSÃO DAS VISITAS PATERNA – OPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS À ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DOS MENORES – ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA- INEFICÁCIA DAS MEDIDAS APLICADAS PELO JUÍZO – NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA GUARDA – PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS MENOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO – (7183799 PR 0718379-9, Relator: Clayton Camargo Data de Julgamento: 10/11/2010, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 513) Justiça do RS, Relator: Alzir Fellippe Schmitz, Julgado em 17/05/2012)
(70047309372 RS, Relator: Alzir Fellippe Schmitz, Julgado em 17/05/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2012)

No julgamento em tela, a mãe assim como a sua família havia como finalidade em impedir o vínculo do pai com os filhos por isso, houve a determinação da mudança da guarda.

Por outra perspectiva, o julgamento de agravo de instrumento no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a genitora denunciou que o pai era alcoólatra e que no momento de embriaguez agredia a filha, entretanto, a acusação não foi prova. Assim como cita a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. GUARDA DA FILHA REVERTIDA LIMINARMENTE. RECURSO INTERPOSTO PELA GENITORA (MÃE). ALEGAÇÃO DE ALCOOLISMO E VIOLÊNCIA POR PARTE DO GENITOR (PAI) CONTRA A MENOR, CONDUTA NÃO VERIFICADA. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA MÃE E DE SUA COMPANHEIRA NÃO CONFIGURADA EXTREME DE DÚVIDAS. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO FAMILIAR E DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO DOS PAIS PARA ASSEGURAR RELACIONAMENTO QUE PROPICIE UM EXERCÍCIO SAUDÁVEL DA GUARDA E DO DIREITO DE VISITAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL QUE INSPIRA CAUTELA. MANUTENÇÃO DA GUARDA DA MÃE QUE, NÃO OBSTANTE, DEVE SER ADVERTIDA DA IMPORTÂNCIA DO CONVÍVIO DO GENITOR COM A INFANTE. DECISÃO QUE PRESERVA O MELHOR

INTERESSE DA CRIANÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 129, III DA LEI 8.069/90 E 6º, IV DA LEI 12.318/2010. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 129III8.069.318
(179103 SC 2011.01710-3. Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 05092011, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de Brusque)

Posto isso, os desembargadores ressaltam para os familiares sobre a necessidade de tratamento psicológico dos genitores, a modificação da guarda com a mãe que na qual foi informada da relevância que o pai tenha o vínculo e que participe na convivência com a filha.

Em síntese, são de suma importância que seja aplicado os meios jurídicos para coibir os efeitos causados pela alienação parental. Não obstante, como foi demonstrado, é necessário que haja a investigação da alienação parental, principalmente em casos de guarda compartilhada que infelizmente é mais recorrente devido que um dos genitores não queira partilhar a guarda por ter ressentimento.

Ademais, para que se ter eficiência sobre as problemáticas da alienação parental, a lei não deverá ser unicamente o meio e ponto de vista técnico jurídico, todavia, deve-se analisar a necessidade da sociedade que compreende no vínculo entre o pai, mãe e os filhos, analisando ainda que é necessário que haja intervenção externa.

Visto que a Lei n.º 12.318/2010 fica a disposição da sociedade sendo eficaz e colocando em prática a sua principal finalidade, que ainda precisa ser esclarecida e entendida pelas pessoas para que assim possa ter maior aplicação e que assim consiga inibir ou atenuar a alienação parental em casos de guarda compartilhada.

CONCLUSÃO

Com a elaboração dessa monografia buscou esclarecer a importância de investigar a alienação parental na guarda compartilhada. Observando que os genitores poderão ter um término conturbado, havendo assim desgaste emocional e físico. Como foi analisado, o direito de família passou e vem passando por inovações e que tem como finalidade de acompanhar o poder de família contemporâneo.

Ademais, a lei da guarda compartilhada demonstra esse resquício de

inovação pela legislação brasileira, pois a fase da espécie de guarda foi onde apenas a mãe havia a guarda, depois o poder judiciário adotou a guarda compartilhada, entretanto não era resguardada por lei. Por seguinte, houve a necessidade de ter o fundamento legal em 2014.

Visto que a legislação fixa que a guarda compartilhada terá a sua aplicação sempre em que houver acordo entre os genitores ou ainda, sempre que for possível, visto que essa espécie de guarda rege o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

É notável que a essencial característica da guarda compartilhada seja a responsabilidade igualitária para os pais, pois é esperado que os mesmos corroborassem para haja equilíbrio, consenso e o direito de convivência.

Entretanto, mesmo que o recomendável seja a guarda compartilhada pelo fato do direito da convivência, a guarda unilateral é a mais usada mesmo que não atenda à finalidade do melhor interesse do menor.

Isso ocorre pelo fato que na guarda compartilhada é necessário que se tenha o consenso e harmonia de ambos os genitores, e pelo fato da alienação parental prejudica que a guarda compartilhada seja aplicada.

Nesse contexto, impulsiona a perspectiva da alienação parental, que um dos genitores tem ressentimento do fim da dissolução do casamento ou da união e que implanta memórias falsas no menor que este não queira ter vínculo com a mãe ou pai prejudicado.

Aliado a isso, é necessário identificar quais as características e conduta do alienado, pois este poderá apresentar transtornos psicológicos que ocorre pelo fato de não saber lidar com separação.

Assim, em alguns casos o alienante apresenta transtorno de personalidade paranoide, demonstrando sentimento de ciúmes e falta de confiança; transtorno de personalidade, nesse transtorno se faz presente a necessidade de fascinação, ausência de empatia e o pai ou mãe tenta demonstrar para aqueles na sua volta com sucesso, talento e com isso deve receber tratamento diferenciado. Portanto, esses transtornos apresentam condutas minuciosas de início e que poderá ser agravada.

Da mesma maneira como exemplo, na guarda compartilhada o alienante realiza condutas para prejudicar e interferir que a criança ou o adolescente não fique com o outro genitor no período combinado pela guarda. Assim como foi

demonstrado nesse trabalho algumas condutas, como mentir, não deixar que o menor tenha contato por telefone, difama ou distorce a imagem do genitor alienado.

Realiza condutas com programar várias atividades para impedir que o menor não consiga ficar com o outro pai ou a mãe, e para recompensar o ato presentes o satisfazendo vontades do menor. Demonstrando assim, atitudes manipuladoras o alienante realiza contra o menor e o genitor prejudicado, tem como finalidade essencial de vingança.

Nesse trabalho traz a lei que dispõe sobre a alienação parental como meio para investigar e coibir a alienação parental nos casos da guarda compartilhada. Perante a lei, o juiz exerce a atividade para colocar fim nas condutas de alienação parental ou ainda para que o ato se se agrave, usando assim medidas judiciais previstos na referida lei.

Ademais, o código de processo civil tutela tratamento psicológico obrigatório como meio de inibir a alienação parental. Os genitores podem enfrentar sanções criminais em decorrência da alienação parental ultrapassa a finalidade coercitiva traz a ideia de dificultar a conduta, sendo importante na lei que tem como objetivo de prevenir e reduzir os efeitos para proteger a saúde física e psicológica do menor.

Conclui-se assim que é de suma importância a investigação da alienação parental na guarda compartilhada, pois a conduta resulta em consequência para a criança e adolescente e reflete na vida adulta. O menor apresentar sentimento de abandono, solidão, perde a vontade de aprender e acredita que todos em sua volta querem lhe prejudicar.

Visto que a alienação parental representa em condutas que influência o menor a estimular comportamento agressivo, instabilidade emocional que dá início a ansiedade, tensão, a depressão e estimulará vício psíquico, consequências que se por ventura não houver tratamento adequado o menor irá levar para a vida adulta, tornando um adulto com problemas, traumas e transtornos psicológico.

Desse modo, faz se necessário que a lei da alienação parental seja aplicada juntamente as medidas jurídicas como Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil, os princípios e direitos que regem na Constituição Federal e o Código de Processo Civil.

Com isso, o Estado deve exercer a sua função de fiscalizar e conduir políticas públicas para que a sociedade tenha conhecimento a importância da

investigação da alieação parental em casos compartilhada, demonstrando as consequências na vida do menor e as soluções trazidas pela lei nº 12.318/2010, que dispões sobre a alienação parental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF: senado, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. *Código Civil*. Brasília, DF: senado, 2002.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. *Dispõe sobre a alienação parental*. Brasília, DF: senado, 2010.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. *Dispõe sobre a lei da guarda compartilhada*. Brasília, DF: senado, 2014.

CATER, Betty; MCGOLDRICK, Monica. *As mudanças no ciclo da vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar*. Porto Alegre: ArtMed, 1995.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4ª ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ECO, Humberto. *Como se faz uma tese*. 23. ed. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2010.

GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafeali*. Disponível em:

<<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>.
Acesso em: 31 de julho de 2022.

FREITAS, Douglas Phillip. *Alienação Parental*. Comentários à Lei 12.138/2010. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forence 2012.

FRIGATO, Elisa. *Poder Familiar- Conceito, características, conteúdo, causas de extinção e suspensão*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>>. Acesso em 28 de maio de 2022.

GAGLIANO, pablo stolze; Rodolfo, Pamplona Filho. *Novo curso de direito civil: direito de família*. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, v.6, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro* vol.6: 11.ed. São Paulo: Saraiva 2014.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LIENHARD, Claude. *Le nouveaux droits du père*. Apud LÔBO, Paulo. *Direito Civil. Famílias*. 2. Ed. São Paulo, 2009. p. 285.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias* vol.5. São Paulo: Saraiva Edição, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito da família*. Belo Horizonte: Casa editor, 2014.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais*. 08 ed. Rio de Janeiro: Forence, 2022.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PERISSINI da Silva, Denise Maria. *Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental, O que é isso?*- Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009.

RESENDE, Mario; SILVA, Evandro Luiz. *SAP: a exclusão de um terceiro*. In: *PAULINO, Analdino Rodrigues (Org). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. 1 ed. Porto Alegre, Equilíbrio, 2008.

RODRIGUES, Edwirges Elaine. *Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental?* Revista Eletrônica do Curso de Direito. Disponível em: 2017. Acesso em: 22 set. 2020.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Site acessado no dia 21/08/2022. Gardner, 2002. <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 22/08/2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: família*. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 5, (Coleção Direito civil; 5).